



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10735.003980/2003-12  
**Recurso n°** 137.908 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração - PIS  
**Acórdão n°** 202-18.532  
**Sessão de** 22 de novembro de 2007  
**Recorrente** INDÚSTRIA GRANFINO S/A  
**Recorrida** DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 18, 12, 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2001 a 30/06/2002

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF. COMPENSAÇÃO REALIZADA COM AMPARO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, serão objeto de lançamento de ofício apenas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



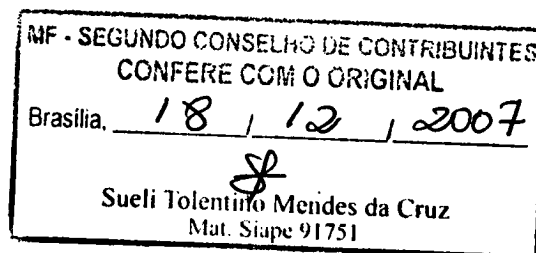
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. SIAPE 91751
---

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 318/324), lavrado em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, relativa ao período de 01/05/2001 a 30/06/2002, do qual a contribuinte tomou ciência em 18/12/2003.

O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa, uma vez que os débitos lançados foram compensados em DCTF com créditos amparados por antecipação de tutela obtida na Ação Ordinária nº 2001.51.01.004468-3.

Irresignada, a atuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- a antecipação de tutela, ainda em vigor, conforme Certidão de Objeto e Pé que junta, quitou os valores exigidos, mediante compensação com créditos de IPI;
- o Parecer PGFN/CRJN/nº 1.064/93 determina a suspensão da cobrança de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, como na presente hipótese;
- as compensações efetuadas devem ser homologadas ou, alternativamente, o auto de infração deve ser cancelado, por ser o mesmo absolutamente inconsistente ou, ainda, deve-se excluir os juros de mora, por não serem devidos no caso em tela.

Caso assim não se entenda, requer seja determinada a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ manteve o lançamento nos moldes em que foi efetuado, conforme Acórdão nº 13-13.666, de 31/08/2006 (fls. 411/416), assim ementado:


“...

*COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA - Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.*

*EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO - O lançamento de crédito Tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.*

*JUROS MORATÓRIOS - INCLUSÃO EM AUTO DE INFRAÇÃO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - É cabível a inclusão dos juros moratórios no auto de infração, ressalvando-se que a eventual conversão em renda da União Federal de depósito judicial extingue o crédito tributário lançado, tomando-se como data limite para a apuração dos acréscimos moratórios a data da efetivação do depósito.*


Lançamento Procedente”.



No recurso voluntário, a empresa reprisa seus argumentos de defesa, inclusive no tocante aos pedidos formulados.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 18 / 12 / 2007  
  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siape 91751



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Stape 91751
--

## Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O exame da petição inicial relativa à Ação Ordinária nº 2001.51.01.004468-3, fls. 370/387), não deixa dúvida de que a empresa recorreu ao Poder Judiciário para ter reconhecido o direito de compensar créditos básicos de IPI, apurados em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, com débitos do próprio IPI e de qualquer outro tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo obtido, inclusive, antecipação de tutela para proceder as compensações antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Desta forma, as compensações efetuadas pela contribuinte nas DCTF têm o condão de suspender a exigibilidade dos débitos compensados enquanto vigorar a autorização judicial.

A extinção dos débitos vinculados, nestes casos, dá-se nos mesmos moldes daquela referente às compensações com créditos autorizados por lei, ou seja, sob condição resolutória da posterior homologação, conforme previsto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

A homologação só será possível após o trânsito em julgado da decisão judicial, se esta for favorável à pretensão aduzida na inicial da ação ordinária aqui referida.


Resta verificar se a hipótese presente é daquelas em que, mesmo estando os débitos confessados em DCTF, deviam ser objeto de lavratura de auto de infração.

A questão da necessidade de lançamento dos valores declarados em DCTF trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

Este disciplinamento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no artigo 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

*Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>18</u> / <u>12</u> / <u>2007</u>  Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siape 91751
--

*comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento."*

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único dispensou a necessidade de lançamento, no caso de compensação indeferida, para o valor total do tributo declarado.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991/2001 também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como se depreende de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

*"15. A título de conclusão, podemos afirmar:*

*a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,*

*b) a sistemática de cobrança do 'saldo a pagar', mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;*

*c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do 'saldo a pagar';*

*d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do 'saldo a pagar', sem afronta ao débito devido ("débito apurado"), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária."*

---

Este entendimento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi modificado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

*"Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como "Saldo a pagar", afirma que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18 / 12 / 2007 Sueli Tolentino Mendes da Cruz Mat. Siapc 91751
--

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados em DCTF forem **indevidos ou não comprovados**, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

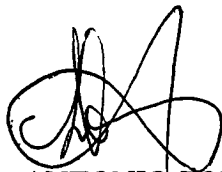
Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003), cujo art. 18 restringiu o lançamento a somente algumas hipóteses de compensação indevida e, mesmo assim, apenas de multa isolada.

O presente lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e recaiu sobre valores que foram declarados nas respectivas DCTFs com a exigibilidade suspensa, em virtude de terem sido compensados com créditos de IPI objeto de discussão judicial. A compensação foi efetuada com fundamento em ordem judicial (tutela antecipada), não se podendo tachá-la de indevida ou não comprovada.

Assim, estando os débitos devidamente declarados em DCTF e não se enquadrando a situação entre as hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, ou seja, a informação não foi indevida ou não comprovada, o presente lançamento não pode prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, declarando nulo o lançamento, por falta de pressuposto legal para a sua confecção. Os débitos, caso a decisão judicial final seja contrária à compensação pretendida, devem ser cobrados por meio das respectivas DCTF.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.



ANTONIO ZOMER

